



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 168-B, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 702/2022

Aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LULA DA FONTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 14/06/2023 19:20:46.913 - MESA

PDL n.168/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(MENSAGEM Nº 702/2022)

Aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado Flávio Nogueira
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 702, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 702

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações, o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.



EMI nº 00046/2022 MRE MCTI

Brasília, 5 de Julho de 2022

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração o anexo Protocolo de Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) no âmbito do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

2. A CERN é um dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo. A acesso do Brasil na condição de Membro Associado dará acesso ao laboratório a pesquisadores e a empresas brasileiros, favorecendo o desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular úteis para a indústria 4.0, setor aeroespacial, tecnologias emergentes, isótopos de saúde, entre outras. São áreas que contribuem para o crescimento da economia por meio de incrementos de produtividade e da inovação tecnológica, bem como pela criação ou ampliação de mercados e empregos qualificados.

3. A assinatura do acordo de associação requer a adoção do presente Protocolo, que define o tratamento a ser dado pelo Brasil àquela organização internacional, seus bens e seus representantes. O documento define a CERN como entidade com personalidade jurídica internacional e que a entidade gozará de imunidade de jurisdição e execução no exercício de suas atividades oficiais, o que se estende a seus bens e ativos, bem como representantes, em semelhança com o que ocorre com outras organizações internacionais. Ressalte-se que a CERN não possui representação no Brasil e se vier a ter terá que negociar acordo específico com o governo brasileiro.

4. A adoção do Protocolo não acarreta pagamento de contribuições por parte do Brasil, as quais são devidas por meio do acordo de associação.

5. O instrumento de adesão do Brasil deverá ser depositado junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no prazo de 12 meses após a data de assinatura do Acordo entre a a República Federativa do Brasil e a CERN com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN. Há a possibilidade de solicitação da extensão desse prazo à organização.



* c d 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0 LexEdit

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe as anexas cópias autênticas do Protocolo na versão em língua portuguesa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit

* c d 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0 0 *

Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear

2004

Preâmbulo

Os Estados Partes deste Protocolo,

Considerando a Convenção para o Estabelecimento da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN), bem como seu Protocolo Financeiro anexo, que foi assinada em 1º de julho de 1953, entrou em vigor em 29 de setembro de 1954 e foi emendada em 17 de janeiro de 1971;

Considerando que a Organização tem sua sede em Genebra, Suíça, e que sua situação na Suíça é definida pelo Acordo entre o Conselho Federal Suíço e a Organização, datado de 11 de junho de 1955;

Considerando que a Organização também se localiza na França, onde sua situação é definida pelo Acordo entre o Governo da República Francesa e a Organização, datado de 13 de setembro de 1965, revisado em 16 de junho de 1972;

Considerando também a Convenção entre o Conselho Federal da Confederação Suíça e o Governo da República Francesa datado de 13 de setembro de 1965 a respeito da expansão da sede da Organização para incluir território francês;

Considerando que as atividades da Organização se expandem cada vez mais para o território de todos os Estados Partes da Convenção, levando a um consequente aumento substancial da mobilidade de bens e pessoas cedidos e utilizados em seus programas de pesquisa;

Desejando garantir o cumprimento eficiente das funções atribuídas à Organização pela Convenção, especialmente pelo Artigo II, que define as finalidades da Organização, e para garantir o tratamento igualitário no território de todos os Estados Partes da Convenção;

Tendo decidido para isso, nos termos do Artigo IX da Convenção, conceder à Organização os privilégios e as imunidades necessários para o exercício de suas atividades oficiais;

Acordam o que segue:



LexEdit

* C 0 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0 0 *

Artigo 1 **Definições**

Para fins deste Protocolo:

- a) a “Convenção” refere-se à Convenção para o Estabelecimento da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear e seu Protocolo Financeiro anexo, que foi assinada em 1º de julho de 1953, entrou em vigor em 29 de setembro de 1954 e foi aditada em 17 de janeiro de 1971;
- b) a “Organização” refere-se à Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear;
- c) “atividades oficiais” referem-se às atividades da Organização estabelecidas na Convenção, especialmente em seu Artigo II, incluindo suas atividades de natureza administrativa;
- d) “funcionários” referem-se aos “membros da equipe”, conforme definido nas Normas e Regulamentos de Pessoal da Organização;
- e) “Acordo de Cooperação” refere-se a um acordo bilateral celebrado entre a Organização e um Estado não-Membro ou instituto científico estabelecido nesse Estado, definindo as condições que regem sua participação nas atividades da Organização;
- f) “Acordo de Associação” refere-se a um acordo bilateral celebrado entre a Organização e um Estado inelegível para o status de Estado Membro que estabelece uma estreita parceria institucional entre aquele Estado e a Organização para permitir que esse se envolva mais profundamente nas atividades da Organização.

Artigo 2

Personalidade jurídica internacional

1. A Organização terá personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica sobre os respectivos territórios dos Estados Partes deste Protocolo.

2. A Organização terá especialmente a capacidade de contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de participar em processos judiciais.

Artigo 3

Inviolabilidade de terrenos, prédios e dependências

1. Os terrenos, os prédios e as dependências da Organização serão invioláveis.

2. Nenhum agente das autoridades públicas poderá adentrá-los sem o consentimento



* C 0 2 2 9 6 5 3 9 8 0 0 0 *

expresso do Diretor-Geral ou de seu representante devidamente autorizado.

3. Em caso de incêndio ou outro desastre que exija ações protetivas imediatas no qual a obtenção desse consentimento expresso não seja possível, a autorização do Diretor-Geral poderá ser considerada concedida.

4. A Organização não permitirá que seus prédios ou dependências sirvam de refúgio para uma pessoa procurada por cometer, tentar cometer ou que tenha acabado de cometer um crime ou infração ou para quem tenha sido emitido um mandado de prisão ou deportação ou que tenha sido condenado por um crime ou infração pelas autoridades competentes.

Artigo 4

Inviolabilidade de arquivos e documentos

Os arquivos da Organização e todos os documentos mantidos pela Organização ou pertencentes a ela em qualquer forma, independentemente de sua localização e de quem os detenha, serão invioláveis.

Artigo 5

Imunidade de jurisdição e execução

1. No exercício de suas atividades oficiais, a Organização gozará de imunidade de jurisdição, exceto:

a) à medida que essa imunidade seja dispensada em um caso específico pelo Conselho da Organização;

b) em relação a uma ação movida por terceiros por danos decorrentes de um acidente causado por um veículo motorizado pertencente ou operado em nome da Organização, ou em relação a uma infração de trânsito envolvendo esse veículo;

c) em relação à execução de uma sentença arbitral proferida nos termos do Artigo 16 ou 18 deste Protocolo;

d) a respeito de uma reconvenção diretamente relacionada e introduzida na estrutura processual de uma ação movida pela Organização.

2. Os bens e ativos da Organização, independentemente de sua localização, gozarão de imunidade de todas as formas de requisição, confisco, desapropriação, sequestro e quaisquer outras formas de apreensão ou interferência por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa, exceto:

a) à medida que essa imunidade seja dispensada em um caso específico pelo Conselho da Organização;



* C 0 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0

b) à medida que possa ser temporariamente necessário com relação à prevenção ou investigação de acidentes envolvendo veículos motorizados pertencentes ou operados em nome da Organização;

c) no caso de uma retenção de salário devido a uma dívida de um funcionário da Organização, contanto que essa retenção resulte de uma decisão definitiva e exequível de acordo com as normas e regulamentos em vigor no território de execução.

Artigo 6

Acordos fiscais e alfandegários

1. No âmbito de suas atividades oficiais, a Organização, seus bens e receita estarão isentos de impostos diretos.

2. Quando, no exercício de suas atividades oficiais, a Organização adquirir ou utilizar produtos ou serviços de valor substancial, cujo preço inclui impostos, tributos ou outros encargos, medidas adequadas deverão ser tomadas pelo Estado Parte deste Protocolo que aplicou os impostos, tributos ou outros encargos para remeter ou reembolsar o valor de tais impostos, tributos ou outros encargos quando forem identificáveis.

3. A importação e exportação por ou em nome da Organização de produtos e materiais no exercício de suas atividades oficiais estará isenta de todos os impostos, tributos e outros encargos de importação e exportação.

4. Não será concedida isenção ou reembolso de impostos, tributos ou outros encargos de nenhum tipo que constituam apenas remuneração por serviços prestados.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo não são aplicáveis à aquisição ou uso de produtos ou serviços ou à importação de produtos para uso pessoal dos funcionários e do Diretor-Geral da Organização.

6. Produtos e materiais pertencentes à Organização que tenham sido adquiridos ou importados de acordo com as disposições dos parágrafos 2 ou 3 deste Artigo não serão vendidos ou doados no território do Estado no qual a isenção tenha sido concedida, exceto sob as condições estabelecidas por esse Estado.

Artigo 7

Livre disposição de fundos

A Organização poderá receber, deter e transferir livremente quaisquer tipos de fundos, moeda e dinheiro em espécie; ela poderá dispor deles livremente para suas atividades oficiais e deter contas em qualquer moeda conforme necessário para o cumprimento de suas obrigações.

Artigo 8

Comunicações oficiais



A circulação de publicações e outros materiais informativos, recebidos ou enviados pela Organização em qualquer forma no exercício de suas atividades oficiais, não será restringida de nenhuma forma.

Artigo 9

Privilégios e imunidades dos representantes dos Estados

1. Os representantes dos Estados Partes deste Protocolo gozarão, no exercício de suas funções e durante viagens para e do local das reuniões da Organização, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade de prisão pessoal, detenção e apreensão de seus objetos pessoais;
- b) imunidade de jurisdição, mesmo após o término de sua missão, com relação a atos, incluindo palavras escritas ou faladas, por eles praticados no exercício de suas funções; essa imunidade não se aplicará, contudo, no caso de uma infração de trânsito cometida por um representante de um Estado Parte deste Protocolo, nem no caso de danos causados por um veículo motorizado pertencente ou dirigido por ele.
- c) inviolabilidade de todos os documentos oficiais, independentemente da forma em que sejam mantidos;
- d) direito de utilizar códigos e de receber documentos e correspondência por serviço de entrega expressa ou bagagem lacrada;
- e) isenção de todas as medidas que restringem a entrada e as formalidades de registro de estrangeiros, que também serão gozadas por seus cônjuges;
- f) as mesmas facilidades com relação a regulamentos de moeda e câmbio que as concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
- g) as mesmas facilidades alfandegárias quanto a sua bagagem pessoal que as concedidas a agentes diplomáticos.

2. Nenhum Estado Parte deste Protocolo será obrigado a conceder os privilégios e imunidades apresentados neste Artigo a seus próprios cidadãos ou a pessoas que, no cumprimento de suas funções nesse Estado Parte, sejam residentes permanentes.

Artigo 10

Privilégios e imunidades dos funcionários da Organização

1. Os funcionários da Organização gozarão de imunidade de jurisdição mesmo após o término de suas funções, com relação a atos, incluindo palavras escritas ou faladas, por eles praticados no exercício de suas funções ou dentro dos limites de seus



* c d 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0 *

deveres. Essa imunidade não se aplicará, contudo, no caso de uma infração de trânsito cometida por um funcionário da Organização, nem no caso de danos causados por um veículo motorizado pertencente ou dirigido por ele.

2. Os funcionários da Organização gozarão dos seguintes privilégios:

a) o direito de importar, com isenção de direitos aduaneiros, seus móveis e objetos pessoais na época da sua nomeação na Organização no Estado em questão e o direito, ao término de suas funções nesse Estado, de exportar, com isenção de direitos aduaneiros, seus móveis e objetos pessoais, sujeito, em ambos os casos, às condições impostas pela legislação do Estado em que o direito é exercido;

b)

i) sujeito às condições e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho da Organização, os funcionários e o Diretor-Geral da Organização estarão sujeitos ao imposto, em benefício da Organização, sobre salários e emolumentos pagos pela Organização. Esses salários e emolumentos estarão isentos do imposto de renda nacional;

ii) Os Estados Partes deste Protocolo não estarão obrigados a isentar do imposto de renda pensões ou renda vitalícia pagas pela Organização a seus ex-funcionários e Diretores-Gerais pelos serviços prestados à Organização;

c) a mesma isenção de restrições sobre imigração e formalidades de registro de estrangeiros que geralmente são concedidas a funcionários de organizações internacionais, as quais também serão gozadas pelos membros da família que vivam com eles;

d) inviolabilidade de todos os documentos oficiais, independentemente da forma em que sejam mantidos;

e) as mesmas facilidades de repatriação em épocas de crise internacional que os membros de missões diplomáticas, as quais também serão gozadas pelos membros da família que vivam com eles;

f) com relação a transferências de fundos e facilidades de câmbio e alfandegárias, os privilégios geralmente concedidos a funcionários de organizações internacionais.

3. Nenhum Estado Parte deste Protocolo será obrigado a conceder os privilégios e imunidades mencionados nos parágrafos 2 a), c), e) e f) deste Artigo a seus próprios cidadãos ou a pessoas que, no cumprimento de suas funções nesse Estado Parte, sejam residentes permanentes.

Artigo 11

Previdência social

A Organização e os funcionários empregados pela Organização estarão isentos de todas as contribuições obrigatórias a regimes previdenciários nacionais, com base no



LexEdit
* c d 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0 *

entendimento de que a Organização fornece a essas pessoas uma cobertura de proteção social equivalente.

Artigo 12

Privilégios e imunidades do Diretor-Geral

1. Além dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 10 e 11 deste Protocolo, o Diretor-Geral gozará, durante todo o exercício de suas funções, dos privilégios e imunidades concedidos pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 a agentes diplomáticos de posição comparável.

2. Nenhum Estado Parte deste Protocolo será obrigado a conceder os privilégios e imunidades mencionados neste Artigo a seus próprios cidadãos ou a pessoas que, no cumprimento de suas funções nesse Estado Parte, sejam residentes permanentes.

Artigo 13

Objeto e limites das imunidades

1. Os privilégios e imunidades previstos nos Artigos 9, 10 e 12 deste Protocolo são concedidos apenas para garantia do livre funcionamento da Organização e da completa independência das pessoas a quem são concedidos. Eles não são concedidos para benefício pessoal das pessoas em questão.

2. Essas imunidades poderão ser dispensadas:

a) no caso do Diretor-Geral, pelo Conselho da Organização;

b) no caso de funcionários, pelo Diretor-Geral ou pela pessoa agindo em seu lugar, conforme estabelecido no Artigo VI, parágrafo 1 b), da Convenção;

c) no caso de representantes de Estado, pelo Estado Parte em questão;

existe ainda o dever de fazê-lo em qualquer caso específico no qual essas imunidades impeçam o curso da justiça e possam ser dispensadas sem prejuízo da finalidade para a qual foram concedidas.

Artigo 14

Cooperação com os Estados Partes deste Protocolo

A Organização deverá cooperar com as autoridades competentes dos Estados Partes deste Protocolo para facilitar a aplicação adequada da justiça, a observância da legislação sobre polícia, saúde pública, saúde e segurança no trabalho e no meio ambiente, e impedir eventuais abusos de privilégios, imunidades e facilidades previstos neste Protocolo.

Artigo 15

Segurança e ordem pública

1. O direito de um Estado Parte deste Protocolo de tomar medidas de precaução no interesse de sua segurança não será prejudicado por nenhuma disposição deste Protocolo.



2. Caso um Estado Parte deste Protocolo considere necessário tomar medidas para sua segurança ou para a manutenção da ordem pública, ele deverá, exceto quando não for possível, reportar a Organização tão rapidamente quanto as circunstâncias permitirem para determinar, por acordo mútuo, as medidas necessárias para proteger os interesses da Organização.

3. A Organização deverá cooperar com o Governo desse Estado Parte deste Protocolo para evitar eventuais prejuízos à segurança ou ordem pública desse Estado Parte deste Protocolo resultantes de suas atividades.

Artigo 16

Controvérsias de natureza particular

1. A Organização deverá oferecer modos adequados para resolução de:

a) controvérsias decorrentes de contratos dos quais a Organização seja parte;

A Organização incluirá, em todos os contratos escritos que celebrar, exceto os mencionados no parágrafo 1 d) deste Artigo, uma cláusula compromissória na qual quaisquer controvérsias decorrentes da interpretação ou celebração do contrato deverão, mediante solicitação de qualquer uma das partes, ser submetidas a arbitragem ou, caso assim acordado pelas partes, a outro modo adequado de resolução;

b) controvérsias decorrentes de danos causados pela Organização ou que envolvam qualquer outra responsabilidade não contratual da Organização;

c) controvérsias que envolvam um funcionário da Organização que goze de imunidade de jurisdição, caso essa imunidade não seja dispensada de acordo com as disposições do Artigo 5 deste Protocolo;

d) controvérsias que surjam entre a Organização e seus funcionários;

A Organização deverá submeter todas as controvérsias decorrentes da execução e interpretação de contratos celebrados com funcionários da Organização com base nas Normas e Regulamentos de Pessoal da Organização à jurisdição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (TAOIT) ou a qualquer outro tribunal administrativo internacional adequado da jurisdição à qual a Organização é submetida após decisão do Conselho.

2. No caso de controvérsias para as quais nenhum modo específico de resolução seja especificado no parágrafo 1 deste Artigo, a Organização poderá recorrer a qualquer modo de resolução que julgar adequado, especialmente arbitragem ou encaminhamento a um tribunal nacional.



* c d 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0 *

3. Qualquer modo de resolução selecionado nos termos deste Artigo terá como base o princípio do devido processo legal, com vistas à resolução pontual, justa, imparcial e vinculante da controvérsia.

Artigo 17

Controvérsias entre os Estados Partes deste Protocolo

1. Qualquer diferença de opinião com relação à execução ou interpretação deste Protocolo que não seja resolvida amigavelmente entre as Partes poderá ser submetida por qualquer uma das Partes a um Tribunal de Arbitragem internacional, nos termos do Artigo 19 deste Protocolo.

2. Caso um Estado Parte deste Protocolo pretenda submeter uma controvérsia à arbitragem, ele deverá notificar o Diretor-Geral, que informará imediatamente cada Estado Parte deste Protocolo sobre essa notificação.

Artigo 18

Controvérsias entre os Estados Partes deste Protocolo e a Organização

1. Qualquer diferença de opinião entre um ou mais Estados Partes deste Protocolo e a Organização com relação à execução ou interpretação deste Protocolo que não seja resolvida amigavelmente entre as Partes (um ou mais Estado(s) Parte(s) deste Protocolo constituindo uma Parte da controvérsia e a Organização constituindo a outra Parte) poderá ser submetida por qualquer uma das Partes a um Tribunal de Arbitragem internacional, nos termos do Artigo 19 deste Protocolo.

2. O Diretor-Geral deverá informar imediatamente os outros Estados Partes deste Protocolo sobre a notificação feita pela Parte que solicitou a arbitragem.

Artigo 19

Tribunal de Arbitragem Internacional

1. O Tribunal de Arbitragem internacional mencionado nos Artigos 17 e 18 deste Protocolo (“o Tribunal”) será regido pelas disposições deste Artigo.

2. Cada Parte da controvérsia deverá nomear um membro do Tribunal. Os membros assim nomeados deverão escolher conjuntamente um terceiro membro, que será o Presidente do Tribunal. Caso os membros do Tribunal não concordem com a escolha do Presidente, este último será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Internacional mediante solicitação dos membros do Tribunal.

3. Caso uma das Partes da controvérsia não nomeie um membro do Tribunal e não tenha tomado medidas para fazê-lo dentro de dois meses após uma solicitação pela outra Parte, a outra Parte poderá solicitar que o Presidente do Tribunal de Justiça Internacional faça a nomeação.

4. O Tribunal determinará suas próprias regras de procedimento.



* c d 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0

5. Não haverá direito de recurso contra uma decisão do Tribunal, que será definitiva e vinculante com relação às Partes. Em caso de uma controvérsia com relação à importação ou à abrangência da decisão, ficará a cargo do Tribunal apresentar uma interpretação mediante solicitação de qualquer uma das Partes.

Artigo 20

Implementação do Protocolo

A Organização poderá, caso o Conselho da Organização assim decidir, celebrar Acordos adicionais com um ou mais Estados Partes deste Protocolo para implementar as disposições deste Protocolo.

Artigo 21

Procedimento de Emenda

1. Emendas a este Protocolo poderão ser propostas por qualquer Estado Parte da Convenção e serão comunicados aos outros Estados Partes deste Protocolo pelo Diretor-Geral da Organização.

2. O Diretor-Geral convocará uma reunião dos Estados Partes deste Protocolo. Caso a reunião adote, por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e com direito a voto, o texto proposto de emenda, ela deverá ser encaminhada pelo Diretor-Geral aos Estados Partes deste Protocolo para aceitação de acordo com suas respectivas exigências constitucionais.

3. Qualquer emenda entrará em vigor no trigésimo dia após todos os Estados Partes deste Protocolo terem notificado o Diretor-Geral de sua ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 22

Acordos Particulares

1. As disposições deste Protocolo não limitarão ou prejudicarão as disposições de outros acordos internacionais celebrados entre a Organização e um Estado Parte deste Protocolo em razão da localização, no território desse Estado Parte, de sua sede, escritórios regionais, laboratórios ou outras instalações. Em caso de conflito entre as disposições deste Protocolo e as desse acordo internacional, as disposições do acordo internacional prevalecerão.

2. Nenhuma disposição deste Protocolo impedirá Estados Partes deste Protocolo de celebrar outros acordos internacionais com a Organização que confirmem, complementem, estendam ou amplifiquem as disposições deste Protocolo.

Artigo 23

Assinatura, ratificação e adesão

1. Este Protocolo estará aberto para assinatura de 19 de dezembro de 2003 a 19 de dezembro de 2004 pelos Estados Partes da Convenção e pelos Estados que tiverem



* c d 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0

celebrado um Acordo de Cooperação ou Associação com a Organização.

2. Este Protocolo estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

3. Este Protocolo permanecerá aberto para adesão pelos Estados Partes da Convenção e pelos Estados que tiverem celebrado um Acordo de Cooperação ou de Associação com a Organização. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Artigo 24

Vigência

1. Este Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data na qual o décimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de um Estado Parte da Convenção for depositado.

2. No caso de Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem a este Protocolo após sua entrada em vigor, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Artigo 25

Notificação

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) deverá notificar todos os Estados que assinaram e aderiram a este Protocolo, bem como o Diretor-Geral da Organização, do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de cada entrada em vigor deste Protocolo e sobre qualquer notificação de sua denúncia.

Artigo 26.^º

Registro

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) registrá-lo-á junto ao Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 27.^º

Denúncia

Qualquer Estado Parte do presente Protocolo pode, a qualquer momento, denunciar o Protocolo, por notificação escrita dirigida ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura



* c d 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0 *

(UNESCO). A denúncia produzirá efeitos na data em que se complete um ano após a recepção da notificação, exceto quando tal notificação indique outra data posterior. EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados representantes, que foram devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos a assinar o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em 18 de março de 2004, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente oficiais e depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), cujo Diretor-Geral transmitirá cópia autenticada a todos os Estados signatários ou aderentes.

Genebra, 3 de março de 2022.

Marcos Cesar Pontes



LexEdit

* C D 2 2 9 6 5 5 3 9 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 702, DE 2022.

Texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações, o Texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

A adesão do Brasil ao Protocolo em análise tem por finalidade tornar possível e complementar a adesão e ratificação do “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*

O texto do Protocolo é relativamente extenso, já que suas normas se caracterizam por serem de tipo regulamentar, descendo à minúcia no regramento dos temas contemplados. Composto de 27 artigos, os temas centrais são: a auto atribuição da personalidade jurídica internacional por parte



da Organização; o estabelecimento de privilégios e imunidades das diversas pessoas envolvidas no funcionamento da CERN; definição de regras sobre solução de controvérsias, bem como regras procedimentais que regulam o funcionamento institucional da organização e o seu relacionamento com entes externos. A seguir, passamos a uma análise descritiva e sintética das normas que compõem o Protocolo, a saber:

O Artigo 1 contém simplesmente a definição e delimitação técnica dos termos utilizados no Protocolo, com a finalidade de permitir sua melhor interpretação.

A seguir, naquela que pode ser considerada uma das principais normas do texto, e que se confunde com a própria fundação da organização internacional, o Protocolo adota a regra inscrita no seu Artigo 2, o qual contempla o estabelecimento da personalidade jurídica internacional da *Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear*, CERN, que, segundo o mesmo dispositivo, também deterá capacidade jurídica para atuar sobre os respectivos territórios dos Estados Partes do Protocolo e, em especial, capacidade para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de participar em processos judiciais.

O Artigo 3 trata da inviolabilidade de terrenos, prédios e dependências da Organização. Nesse sentido, nenhum agente das autoridades públicas poderá adentrá-los sem o consentimento expresso do Diretor-Geral ou de seu representante devidamente autorizado. O dispositivo também estabelece uma exceção ao princípio geral de inviolabilidade: em caso de incêndio ou outro desastre que exija ações protetivas. O dispositivo também proíbe que a Organização permita que seus prédios ou dependências sirvam de refúgio para criminosos ou pessoas procuradas.

O Artigo 4 estabelece a inviolabilidade de arquivos e documentos, independentemente de sua localização e de quem os detenha.

Artigo 5 dispõe acerca da Imunidade de jurisdição e execução da Organização, no exercício de suas atividades oficiais, estabelecendo também as exceções a tais imunidades, tais como: quando for dispensada em um caso específico pelo Conselho da Organização; em relação a uma ação

LexEdit
* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0



movida por terceiros por danos decorrentes de um acidente causado por um veículo motorizado pertencente ou operado em nome da Organização; ou em relação a uma infração de trânsito envolvendo esse veículo; em relação à execução de uma sentença arbitral proferida nos termos do Artigo 16 ou 18 do Protocolo; a respeito de uma reconvenção diretamente relacionada e introduzida na estrutura processual de uma ação movida pela Organização. Além disso, os bens e ativos da Organização, independentemente de sua localização, gozarão de imunidade de todas as formas de requisição, confisco, desapropriação, sequestro e quaisquer outras formas de apreensão ou interferência por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa, salvo determinadas exceções previstas no mesmo dispositivo.

O Artigo 6 dispõe a respeito da regra geral de isenção fiscal e alfandegária da Organização no âmbito de suas atividades oficiais, salvo exceções disciplinadas pelo próprio dispositivo. Portanto, os bens e receitas da CERN serão isentos de impostos diretos. Além disso, o dispositivo regula procedimentos de reembolso quando houver ocorrido recolhimento indevido. O dispositivo também prevê que a importação e exportação, por ou em nome da Organização, de produtos e materiais, no exercício de suas atividades oficiais, estará isenta de todos os impostos, tributos e outros encargos de importação e exportação.

O Artigo 7 dispõe acerca da utilização de fundos pela Organização, estabelecendo que ela poderá livremente deles dispor, podendo receber, deter e transferir livremente quaisquer tipos de fundos, moeda e dinheiro em espécie, especialmente para o desempenho de suas atividades oficiais, podendo deter contas em qualquer moeda, conforme necessário para o cumprimento de suas obrigações. Por sua vez, o Artigo 8 trata do tema das comunicações oficiais da Organização, regulamentando a circulação de publicações e outros materiais informativos, recebidos ou enviados pela Organização.

Os Artigos 9 e 10 disciplinam o tema das imunidades e privilégios das pessoas envolvidas no funcionamento da CERN. O Artigo 9 estabelece os privilégios e imunidades dos representantes dos Estados Partes do Protocolo no exercício de suas funções e durante viagens para e do local



LexEdit
* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0 *

das reuniões da Organização e que, de forma sumária são os seguintes: a) imunidade de prisão pessoal, detenção e apreensão de seus objetos pessoais; b) imunidade de jurisdição com relação a atos, incluindo palavras escritas ou faladas, por eles praticados no exercício de suas funções; c) inviolabilidade dos documentos oficiais; d) direito de utilizar códigos e de receber documentos e correspondência por serviço de entrega expressa ou bagagem lacrada; e) isenção de todas as medidas que restringem a entrada e as formalidades de registro de estrangeiros, que também serão gozadas por seus cônjuges; f) as mesmas facilidades com relação a regulamentos de moeda e câmbio que as concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias; g) as mesmas facilidades alfandegárias quanto a sua bagagem pessoal que as concedidas a agentes diplomáticos.

A seguir, o Artigo 10 dispõe a respeito dos privilégios e imunidades dos funcionários da CERN, os quais serão semelhantes aos dos representantes dos Estados Partes. Em síntese, segundo o Artigo 10 os funcionários da Organização gozarão dos seguintes privilégios e imunidades: imunidade de jurisdição com relação a atos, incluindo palavras escritas ou faladas, por eles praticados no exercício de suas funções ou dentro dos limites de seus deveres; direito de importar e exportar, com isenção de direitos aduaneiros, seus móveis e objetos pessoais na época da sua nomeação na Organização; sujeição ao imposto, em benefício da Organização, sobre salários e emolumentos pagos pela Organização, mas isenção do imposto de renda nacional; possibilidade, dependendo do Estado Parte, de isenção do imposto de renda sobre pensões ou renda vitalícia pagas pela Organização a seus ex-funcionários e Diretores-Gerais pelos serviços prestados à Organização; a mesma isenção de restrições sobre imigração e formalidades de registro de estrangeiros que geralmente são concedidas a funcionários de organizações internacionais; inviolabilidade de todos os documentos oficiais; as mesmas facilidades de repatriação em épocas de crise internacional que os membros de missões diplomáticas.

O Artigo 11 aborda o tema da previdência social dos funcionários empregados pela CERN e estabelece que eles estejam isentos de todas as contribuições obrigatórias a regimes previdenciários nacionais.



Adiante, no Artigo 12, o acordo contempla norma específica para regulamentar os privilégios e imunidades do Diretor-Geral da CERN, o qual, além dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 10 e 11, gozará, durante todo o exercício de suas funções, dos privilégios e imunidades concedidos a agentes diplomáticos de posição comparável conforme o disposto na *Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, de 18 de abril de 1961.

O Artigo 13 regulamenta e delimita o objeto e o alcance dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 9, 10 e 12 do Protocolo, que são concedidos apenas para garantia do livre funcionamento da Organização e da completa independência das pessoas a quem são concedidos, não podendo ser alegados com a finalidade de obtenção de benefício pessoal das pessoas contempladas. Além disso, o dispositivo prevê hipóteses em que as imunidades poderão ser dispensadas.

O artigo 14 contempla as formas de cooperação entre a Organização e os Estados Partes deste Protocolo e prevê que a Organização deverá cooperar com as autoridades competentes dos Estados Partes para facilitar a aplicação adequada da justiça, a observância da legislação sobre polícia, saúde pública, saúde e segurança no trabalho e no meio ambiente, e impedir eventuais abusos de privilégios, imunidades e facilidades.

O Artigo 15 aborda os temas da segurança e da ordem pública. Nesse âmbito, o Protocolo assenta o direito de um Estado Parte de tomar medidas de precaução no interesse de sua segurança, direito esse que não será prejudicado por nenhuma disposição do Protocolo. Porém, conforme o dispositivo em tela, o Estado Parte deverá reportar tais medidas à Organização tão rapidamente quanto as circunstâncias permitirem para determinar, por acordo mútuo, as medidas necessárias para proteger os interesses da Organização, a qual deverá cooperar para evitar eventuais prejuízos à segurança ou ordem pública.

Os Artigos 16 a 19 disciplinam o tema e as questões relativas à solução de controvérsias - e eventual recurso à arbitragem - que possam eventualmente surgir no curso de suas atividades. Tais controvérsias poderão

LexEdit
* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0 *



emergir e ter como protagonistas a Organização, seus agentes e funcionários e, ainda, os Estados Membros e Estados Associados.

O Artigo 16 estabelece regras para solução de controvérsias emergentes, dando-lhes tratamento diferenciado, conforme o caso, as quais o artigo em questão classifica nas seguintes categorias: controvérsias decorrentes de contratos dos quais a Organização seja parte (as quais poderão, conforme o caso, ser submetidas à arbitragem); controvérsias decorrentes de danos causados pela Organização ou que envolvam sua responsabilidade não contratual; controvérsias entre a Organização e seus funcionários. Além disso, segundo o Protocolo, a Organização deverá submeter todas as controvérsias decorrentes da execução e interpretação de contratos celebrados com funcionários à jurisdição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (TAOIT) ou a qualquer outro tribunal administrativo internacional adequado da jurisdição à qual a Organização é submetida após decisão do Conselho. Por último, no caso de controvérsias para as quais nenhum modo específico de resolução seja especificado, a Organização poderá recorrer a arbitragem ou ao encaminhamento a um tribunal nacional.

A seguir, o Artigo 17 regulamenta a solução de controvérsias entre os Estados Partes do Protocolo, as quais deverão ser submetidas por qualquer uma das Partes a um Tribunal de Arbitragem internacional.

A seu turno, o Artigo 18 regula a solução de controvérsias entre os Estados Partes e a Organização as quais, na falta de solução amigável, poderão ser submetidas, igualmente, a um Tribunal de Arbitragem internacional.

Por último, no que se refere ao tema de soluções de controvérsias, o Artigo 19 regulamenta a instituição e regras de funcionamento de um Tribunal de Arbitragem Internacional, estabelecendo, inclusive, normas quanto à sua composição (membros), regras processuais e de procedimento, decisões, recursos, entre outras.

Nos Artigos 20 a 27 são contempladas pelo Protocolo normas de caráter instrumental, regras procedimentais, que disciplinam questões

LexEdit
* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0



relativas às relações da Organização com os Estados membros, referentes à aplicação do Protocolo, ou que versam sobre questões acessórias, tais como:

- *Procedimentos de Emendas* ao texto do Protocolo (Artigo 21);

- *Acordos Particulares*, a serem celebrados de entre a Organização e um Estado Parte (Artigo 22);

- regramentos relativos a outros aspectos formais, tais como: *Assinatura, Ratificação e Adesão* (Artigo 23);

- *Vigência* do Protocolo. No caso, no Brasil será observado o item 2 do Artigo 24, segundo o qual os Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao Protocolo após sua entrada em vigor, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) (Artigo 24);

- *Notificação*, por parte do Diretor-Geral da UNESCO aos Estados que assinaram e aderiram ao Protocolo, bem como ao Diretor-Geral da Organização, quanto ao depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de cada respectiva entrada em vigor do Protocolo, bem como sobre qualquer notificação de sua denúncia;

- *Registro*, a ser procedido após a entrada em vigor do Protocolo, por parte do Diretor-Geral da UNESCO, junto ao Secretariado das Nações Unidas (Artigo 26);

- *Denúncia*, a qual será possível, por parte de qualquer Estado Parte signatário do Protocolo, a qualquer momento, mediante notificação escrita dirigida ao Diretor-Geral da UNESCO, sendo que a denúncia produzirá efeitos na data em que se complete um ano após a recepção da notificação, exceto quando tal notificação indique outra data posterior (Artigo 27).

II - VOTO DO RELATOR:

Conforme destacado no relatório deste parecer, o objetivo da firma, pelo Brasil, do Protocolo em análise é o de viabilizar e complementar a



LexEdit
* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0

ratificação, os termos e vigência do “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*”. Na realidade, tal Acordo se constitui no instrumento internacional principal, no que se refere à adesão e integração do Brasil à CERN. A seu turno, o Protocolo que ora consideramos constitui-se em instrumento complementar e, em certa monta, acessório, porém indispensável e condição *sine qua non* à plena constituição e aperfeiçoamento do vínculo entre o Brasil e a CERN, que garantirá a aquisição, pelo Brasil, do *Status de Membro Associado da CERN*.

Nesse contexto, ressalto que ambos os atos internacionais foram submetidos simultaneamente ao crivo do Poder Legislativo e, seguindo os ritos, legal e regimental de tramitação, vigentes no Congresso Nacional e na Câmara dos Deputados, os textos foram a esta Casa encaminhados e, a seguir, foram objeto de distribuição, à CREDN (assim como à CFT e CCJC), cabendo a este parlamentar a honra de haver sido designado para relatar ambas as proposições, ou seja, a Mensagem nº 701/2022, relativa ao Acordo principal, e a Mensagem 702/2022, referente ao Protocolo que ora consideramos, nesta Comissão, onde se encontram tramitando, em separado, no momento de elaboração deste parecer.

Todos os Estados Partes que integram a CERN, qualquer que seja a natureza de sua vinculação a tal Organização Internacional, devem necessariamente assinar e ratificar o Protocolo em apreço, o qual contempla ulteriores disposições regulamentares relativamente à associação de cada País à organização. Portanto, a assinatura do *supra* referido Acordo de associação requer, aliás, impõe a adoção, a ratificação suplementar do presente Protocolo, pois este define e regulamenta as relações entre o País e a CERN e estabelece o tratamento jurídico a ser dado pelo Brasil àquela organização internacional, seus bens e seus representantes.

O Protocolo estabelece *ab initio*, que a CERN se constitui como ente jurídico dotado de personalidade e capacidade jurídica de Direito Internacional. A seguir, o Protocolo regulamenta os efeitos de tal condição jurídica no plano do Direito Internacional Público e suas relações jurídico-



institucionais, nessa esfera abrangidos os direitos e obrigações perante os demais entes internacionais - Estados soberanos, membros ou não membros da CERN, e outras organizações internacionais - como, por exemplo, o gozo de direito à imunidade de jurisdição e execução no exercício de suas atividades oficiais, o que se estende a seus bens e ativos, bem como representantes, nos mesmos moldes do que ocorre com as organizações internacionais em geral.

Conforme destacamos em nosso parecer à Mensagem 701, de 2022, que submeteu ao Congresso Nacional o “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*”, a *Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear*, mais conhecida como CERN (*Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*), está localizado em Meyrin, no cantão de Genebra, na fronteira Franco-Suíça. Uma das particularidades da CERN é o fato de ser um laboratório transfronteiriço, com instalações que se estendem pelos territórios da Suíça e da França, ocupando ambos os lados ao longo da fronteira entre os dois países.

O complexo de laboratórios, com destaque para o túnel acelerador de partículas, emprega um efetivo de aproximadamente 2.400 funcionários. Além disso, na sede da CERN, junto ao acelerador de partículas nucleares, funciona um grande centro de informática, contendo instalações de processamento de dados muito poderosas.

A CERN foi instituída pelo *Conselho Europeu para a Investigação Nuclear* em 1953, e a Convenção que o estabeleceu foi ratificada por doze países fundadores: Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Itália, Noruega, Holanda, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Suécia, Suíça e Iugoslávia. Posteriormente, 1954, foi afinal instituída a *Organização Europeia para a Investigação Nuclear* (*Organisation Européenne pour la Recherche Nucléaire*). Detém natureza, personalidade jurídica, estrutura e funcionamento de organização internacional.

Também é importante recordar que o Brasil, há mais de 12 anos, busca formalizar sua adesão à CERN, na condição de Estado Associado,

LexEdit
* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0



sendo que a comunidade científica brasileira e o próprio governo brasileiro identificaram há tempo, e vige atualmente consenso no País a respeito das diversas vantagens e do interesse nacional quanto ao estabelecimento de uma parceria com a CERN, a exemplo do que ocorre com as demais nações que possuem acordos de cooperação com a organização. Aliás, as negociações em torno da acesso do Brasil à entidade remontam a 2010, mas somente em 2019 ganharam ímpeto, a partir de trabalho coordenado conduzido pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações junto à Diretora-geral da CERN.

A CERN é hoje um dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo, a aquisição do Brasil do Status de Membro Associado permitirá acesso à CERN de pesquisadores e empresas brasileiras e possibilitará a participação desses no desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular, úteis para a indústria 4.0, para o setor aeroespacial, além das diversas áreas de tecnologias emergentes, como os isótopos de saúde, entre outras. São áreas que contribuem para o crescimento da economia por meio de incrementos de produtividade e da inovação tecnológica, bem como pela criação ou ampliação de mercados e empregos qualificados. Portanto, a adesão do País à CERN como país associado acarreta por si o potencial de gerar importantes ganhos em termos de capacitação de profissionais, acesso a infraestruturas de pesquisa de ponta, além da possibilidade de formação de parcerias e projetos conjuntos com os outros membros da organização, com reflexos para a imagem do Brasil como um país capaz de cooperar e produzir tecnologias na fronteira do conhecimento.

Quanto às vantagens da associação do Brasil à CERN, cumpre citar o quanto consignado, pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações, na Exposição de Motivos que instruiu a Mensagem Presidencial nº701/2022, que submete ao Congresso Nacional o “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*”, nesse sentido:



“Há, ademais, consideráveis benefícios de ordem econômica e potencialmente imediatos para a indústria nacional, com a possibilidade de inclusão de empresas brasileiras no rol de fornecedores de produtos e serviços para a CERN. Trata-se de mercado de licitações atualmente da ordem de USD 500 milhões anuais. A CERN já sinalizou que o Brasil poderia atender parte de sua demanda de ímãs supercondutores que fazem uso de nióbio para emprego no LHC (“Grande Colisor de Hádrons de Alta Luminosidade”) e em outros projetos a serem desenvolvidos. O fornecimento desses componentes permitirá o desenvolvimento, em território brasileiro, de cadeia industrial baseada em minério de alto valor estratégico, do qual o Brasil possui significativas reservas. (...) A associação goza do apoio de importantes agentes do sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação, o que se manifestou em participação, em 19 de agosto de 2021, de representantes da academia, do governo e da indústria em seminário organizado pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e com apoio da Fundação Alexandre de Gusmão sobre oportunidades e desafios decorrentes da associação do Brasil à CERN, bem como de nota de apoio da Sociedade Brasileira de Física. (...) A associação acarretará compromissos financeiros por parte do Estado brasileiro, cuja contribuição corresponde a 10% da contribuição total daquela de um país membro, devido a partir da conclusão dos procedimentos internos de ratificação do acordo pelo Congresso Nacional. Trata-se de valor anualmente variável, estimado em USD 13.000.000,00 (treze milhões de dólares norte-americanos). A contribuição anual correspondente será saldada com recursos sob a responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.



LexEdit

Sendo assim, considerados os objetivos, o teor e o conteúdo normativo do *“Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear”*, bem como os evidentes interesses e as vantagens derivadas para o Brasil ao aderir à CERN, reconhecidos inclusive por parte da comunidade científica brasileira e, por fim, considerando que a aprovação do Protocolo em análise se constitui em condição *sine qua non* e essencial para o aperfeiçoamento do processo de aquisição da condição de membro associado do País àquela organização, complementando segundo os termos do *“Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022”*, nosso parecer é naturalmente favorável, em absoluto, à aprovação do Protocolo internacional em epígrafe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.**

(Mensagem nº 702, de 2022)

Aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 702, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 702/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Damião Feliciano, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Amom Mandel, Bebeto, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, Josias Gomes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Tenente Coronel Zucco e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado Flávio Nogueira
Presidente em exercício

Apresentação: 14/06/2023 19:13:25,873 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 702/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art49</u>
---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2023

Aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004, no âmbito do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Conforme explicado na exposição de motivos anexa – EMI nº 00046/2022 MRE MCTI –, a assinatura do acordo de associação ao CERN requer a adoção do Protocolo ora em análise, para definir o tratamento a ser dado pelo Brasil àquela organização internacional, seus bens e seus representantes, definindo a CERN como uma entidade com personalidade jurídica internacional que gozará de imunidade de jurisdição e execução no



* C D 2 3 6 7 4 1 6 5 3 3 0 0 *

exercício de suas atividades oficiais, inclusive para seus bens e ativos, bem como representantes, em semelhança ao que ocorre com outras organizações internacionais.

Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I “j”, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi acatado o Parecer do Relator, Dep. Flávio Nogueira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



* C D 2 3 6 7 4 1 6 5 3 3 0 0 *

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O Projeto de Lei não gera impacto financeiro ou orçamentário, motivo pelo qual deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.



* C D 2 3 6 7 4 1 6 5 3 3 0 0 *

Passa-se à análise do mérito da matéria.

Conforme destacado na exposição de motivos anexa – EMI nº 00046/2022 MRE MCTI –, a adoção do Protocolo ora em análise é uma etapa necessária para se concretizar a assinatura do acordo de associação Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN). Essa associação é justificada pelo fato da CERN ser um dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo, de modo que a acesso do Brasil na condição de Membro Associado dará acesso ao laboratório a pesquisadores e a empresas brasileiros, favorecendo o desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular úteis para a indústria 4.0, setor aeroespacial, tecnologias emergentes, isótopos de saúde, entre outras, áreas que contribuem para o crescimento da economia por meio de incrementos de produtividade e da inovação tecnológica, bem como pela criação ou ampliação de mercados e empregos qualificados.

É ressaltado ainda que a CERN não possui representação no Brasil e se vier a ter terá que negociar acordo específico com o governo brasileiro; já em relação à adoção do Protocolo, não decorrerá pagamento de contribuições por parte do Brasil, as quais são devidas por meio do acordo de associação.

O Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em 2004, compreende, além de um preâmbulo, vinte e sete artigos, que regulam o tratamento e as relações jurídicas da CERN no exercício de suas atividades oficiais no Brasil.

O texto prevê a inviolabilidade de terrenos, prédios e dependências da Organização e de arquivos e documentos (arts. 3 e 4); alguns casos em que não prevalecerá sua imunidade de jurisdição e execução (art. 5); acordos fiscais e alfandegários, com a isenção de impostos diretos sobre seus bens e receita, de impostos sobre importação e exportação, bem como sobre contribuições obrigatórias a regimes previdenciários nacionais (arts. 6 e 11); a livre disposição de quaisquer tipos de fundos, moeda e dinheiro em espécie e a circulação de comunicações oficiais (arts. 7 e 8); privilégios e imunidades conferidas a representantes dos Estados Partes e a funcionários da



* c D 2 3 6 7 4 1 6 5 3 3 0 0 *

Organização, no exercício de suas funções e durante viagens às reuniões da Organização (arts. 9 e 10); outros privilégios e imunidades concedidos ao Diretor-Geral (art. 12); além de outros dispositivos contidos nos demais artigos que tratam de limites das imunidades, da cooperação com os Estados Partes, segurança, ordem pública, controvérsias de natureza particular, entre os Estados Partes e a Organização e da implementação do Protocolo.

Dessa forma, entendemos meritórias todas as diretrizes propostas no Protocolo em análise, cujas disposições são similares e caminham na mesma direção de vários tratados internacionais já firmados pelo Brasil com outras nações e instituições.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2023. Quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2023.


Deputado LULA DA FONTE
Relator

2023-14755





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 168/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lula da Fonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Júnior Mano, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sergio Souza, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2023

Aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se da ratificação do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, no âmbito do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com relação à concessão do status de membro associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Protocolo ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem 702/2022.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00046/2022 MRE MCTI, a CERN é um dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo e a elevação do Brasil à condição de Membro Associado dará acesso ao laboratório a pesquisadores e a empresas brasileiras, favorecendo o desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular úteis para a indústria



4.0, setor aeroespacial, tecnologias emergentes, isótopos de saúde, entre outras.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o protocolo:

- a) define o tratamento a ser dado pelo Brasil àquela organização internacional, seus bens e seus representantes;
- b) define a CERN como entidade com personalidade jurídica internacional, dotada de imunidade de jurisdição e execução no exercício de suas atividades oficiais, o que se estende a seus bens e ativos, bem como representantes, em semelhança com o que ocorre com outras organizações internacionais.

De acordo com o texto do Protocolo:

- a) no âmbito de suas atividades oficiais, a Organização, seus bens e receita estarão isentos de impostos diretos;
- b) a Organização poderá receber, deter e transferir livremente quaisquer tipos de fundos, moeda e dinheiro em espécie;
- c) a circulação de publicações e outros materiais informativos, recebidos ou enviados pela Organização em qualquer forma no exercício de suas atividades oficiais, não será restringida de nenhuma forma.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2023, ora em análise.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para parecer quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2023.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, a acessão do Brasil à condição de Membro Associado da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear caminha ao encontro do art. 218 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Ademais, as disposições da avença coadunam-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, contidos no art. 4º da *Lex Fundamentalis*.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.



Naquilo que concerne ao mérito da proposição, convém ressaltar que o impacto positivo do Protocolo se relaciona ao crescimento da economia por meio do aumento de produtividade, do incremento da inovação tecnológica e da ampliação de mercados qualificados.

Com efeito, em junho do corrente ano, por ocasião de missão oficial em Genebra, na Suíça, na qual representei a Câmara dos Deputados em visita à Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, pudemos aquilatar a relevância do Protocolo. Trata-se a CERN do maior e mais avançado centro de pesquisas físicas do mundo, fundado em 1954.

Durante a referida missão, firmei a convicção de que o Congresso Nacional deve ratificar o Ato assinado em 2022 com aquela grande organização de pesquisa. É fora de dúvida que, com a ratificação, o Brasil colherá inúmeros benefícios, tais como o maior intercâmbio de pesquisadores brasileiros, que poderão desenvolver experimentos e outros estudos na CERN.

Ademais, ao se tornar Membro Associado da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, o Brasil experimentará maior envolvimento em projetos científicos internacionais, incluindo as pesquisas com supercondutores. Essa cooperação deve beneficiar diretamente o “Sirius”, o acelerador de partículas brasileiro, que é vinculado ao Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM/MCTI). Como sabido, o “Sirius” permite o desenvolvimento de pesquisas em áreas estratégicas, como energia, alimentação, meio ambiente, saúde e defesa.

Como se percebe, o Projeto de Decreto Legislativo é, sem sombra de dúvida, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2023.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 26/07/2023 14:59:25.147 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 168/2023

* C D 2 3 5 3 0 7 9 2 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 168/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramage, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 168/2023

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23862311000>

Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL168/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 8 6 6 2 3 1 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23862311000>

FIM DO DOCUMENTO